SENTENÇA

Processo Digital n°: 1010056-07.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Material

Requerente: Patricia Cristina Soriano Adami
Requerido: Maria Aparecida Santos e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Eduardo Montes Netto

Vistos.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por PATRÍCIA CRISTINA SORIANO ADAMI contra a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e MARIA APARECIDA SANTOS, na qual alega que estava no pátio da Escola Estadual Prof. Adail Malmegrim Gonçalves, logo às 7h, observando a entrada e a movimentação dos alunos, quando, ao virar-se, foi atingida em seu olho direito por uma "bolacha Cookies", servida no café da manhã da escola, a qual foi arremessada pelo aluno Fernando Santos, filho da corré Maria Aparecida. Sustenta que diante do ocorrido vem sofrendo danos materiais e morais em razão de constantes idas a médicos, realização de exames e dificuldades para enxergar. Objetiva o pagamento de indenização por danos materiais, morais e estéticos. Juntou documentos.

Citada, a corré Maria Aparecida contestou as fls. 59/68 alegando a ausência de responsabilidade e requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

A Fazenda do Estado contestou as fls. 79/95 sustentando a inexistência de nexo causal entre a conduta de agentes estatais e o evento fatal, a responsabilidade subjetiva do Estado por ato omissivo e a ausência de dano, concluindo pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

É o Relatório.

Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I do código de Processo Civil.

Inicialmente, observo que o fato de que a autora teve o seu olho direito atingido por uma "bolacha Cookies" arremessada pelo aluno Fernando

Santos não foi impugnado nas contestações apresentadas.

Da mesma forma, não se verifica nas defesas qualquer impugnação específica aos documentos juntados aos autos com a inicial as fls. 16/44.

O documento de fls. 20 (elaborado no dia do fato – 25/03/2015) confirma que a autora foi encaminhada para tratamento urgente em razão de trauma ocorrido no seu olho direito, resultando no atestado médico de fl. 21 de 30 dias de afastamento do trabalho.

A declaração médica de fl. 30, de 15/09/2015, menciona que a autora apresenta perda da visão em olho direito (AV = 0,4 – com correção) devido a catarata secundária a trauma ocular, com piora da visão em comparação realizada em junho de 2015, indicando a necessidade da realização de cirurgia de catarata no olho direito.

Com relação às alegações da Fazenda do Estado de inexistência de nexo causal entre a conduta de agentes estatais e o evento fatal e a responsabilidade subjetiva do Estado por ato omissivo, cumpre consignar que o artigo 37, § 6° da Constituição Federal adotou a responsabilidade patrimonial objetiva do Estado, porém, para que incida tal responsabilidade, faz-se necessário que o dano haja sido provocado por agente público.

É o que se depreende dos julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CIVIL. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DAS **PESSOAS JURÍDICAS** DE DIREITO **JURÍDICAS** PÚBLICO E DAS **PESSOAS** DE DIREITO **PRIVADO** PRESTADORAS DE SERVICO PÚBLICO. ATO OMISSIVO DO PODER **PÚBLICO**: MORTE DE **PRESIDIÁRIO** POR **OUTRO** PRESIDIÁRIO: RESPONSABILIDADE SUBJETIVA: CULPA PUBLICIZADA: **FAUTE** SERVICE. C.F., art. 37, § 6°.

- I. A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público e das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público, responsabilidade objetiva, com base no risco administrativo, ocorre diante dos seguintes requisitos:
 a) do dano;
 b) da ação administrativa;
 c) e desde que haja nexo causal entre o dano e a ação administrativa.
- II. Essa responsabilidade objetiva, com base no risco administrativo, admite pesquisa em torno da culpa da vítima, para o fim de abrandar ou mesmo excluir a

responsabilidade da pessoa jurídica de direito público ou da pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público.

- III. Tratando-se de ato omissivo do poder público, a responsabilidade civil por tal ato é subjetiva, pelo que exige dolo ou culpa, numa de suas três vertentes, negligência, imperícia ou imprudência, não sendo, entretanto, necessário individualizá-la, dado que pode ser atribuída ao serviço público, de forma genérica, a faute de service dos franceses.
- IV. Ação julgada procedente, condenado o Estado a indenizar a mãe do presidiário que foi morto por outro presidiário, por dano moral. Ocorrência da faute de service. R.E. não conhecido."

Em caso semelhante ao dos autos o Egrégio TJSP decidiu:

"RESPONSABILIDADE CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO - DANOS MORAIS E MATERIAIS - EXPLOSÃO DE BOMBA EM ESCOLA - CULPA "IN VIGILANDO" Ação objetivando ressarcimento por danos, materiais e morais, causados pelo estouro de uma bomba dentro de uma sala de aula, enquanto a autora circulava pelo corredor da Escola Estadual onde lecionava como professora, ocasionando sequelas auditivas de natureza grave, de caráter irreversível, dentre outros transtornos, e o afastamento de suas atividades laborais - Pedido julgado parcialmente procedente - Omissão do Estado em prover a segurança dos alunos e professores - Culpa "in vigilando" - Transtorno intenso que não pode ser tido como mero aborrecimento - "Quantum" corretamente arbitrado em primeiro grau, com observância dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade ao evento danoso, não comportando, portanto, majoração ou redução -Caracterizada a sucumbência recíproca das partes - Negado provimento aos recursos das partes." (TJSP - Apelação nº 0003561-02.2010.8.26.0125, Relator(a): Ponte Neto, Comarca: Capivari, Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 22/07/2015, Data de registro: 22/07/2015)

A ocorrência dos danos materiais e morais restou cabalmente demonstrada nos documentos de fls. 16/44, que não foram impugnados nas contestações.

Por outro lado, não se observa dos documentos de fls. 16/44 a existência de danos estéticos permanentes e não é razoável a exigência de pagamento de convênio médico, que pode ser utilizado para diversas outras finalidades além do tratamento buscado pela autora, sendo cabível a condenação do Estado apenas em relação aos danos materiais documentalmente comprovados, tais como despesas com consultas, eventual cirurgia e remédios.

Em relação aos danos morais, fixo a quantia de R\$ 20.000,00, montante que bem indeniza a vítima e serve de freio inibitório à ré para que seja mais diligente em relação às suas atividades.

Por fim, deve ser afastada qualquer responsabilidade da corré Maria Aparecida, com fundamento no artigo 932, IV, do CC, considerando que o fato ocorreu no período em que o educando estava sob o poder de direção do estabelecimento de ensino.

Posto isso **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil apenas para o fim de condenar a corré Fazenda Pública do Estado de São Paulo a ressarcir à autora os danos materiais documentalmente vierem a ser comprovados documentalmente por ocasião do cumprimento da sentença, tais como despesas com consultas, eventual cirurgia e remédios, com exceção do pagamento do convênio médico, e a pagar a quantia de R\$ 20.000,00 a título de danos morais, com correção monetária desde as datas dos respectivos desembolsos e juros de mora a partir da citação (dano material) e correção monetária e juros de mora desde a data do evento danoso (25 de março de 2014) — dano moral, com base nas Súmulas 43 e 54 do STJ, aplicando-se a Tabela Prática para cálculo de atualização monetária dos débitos judiciais do TJSP, por ser inaplicável a Lei n. 11.960 de 29/06/2009, ante a declaração de inconstitucionalidade parcial proclamada na ADIN 4357 — DF, bem como juros de mora, a partir da citação, no percentual aplicável à caderneta de poupança.

Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da condenação, que serão pagos pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo ao advogado da autora e 10% do valor atualizado atribuído à causa, que serão pagos pela autora à advogada da corré Maria Aparecida, observada, nesse último caso, a regra prevista no art. 98, parágrafo 3.º, do mesmo Código, diante da decisão de fl. 49.

P.I.

São Carlos, 15 de setembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA